

**METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO  
CNPJ Nº 18.821.608/0001-42  
("FUNDO")**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2025.**

**I - DATA, HORA E LOCAL:** aos 25 dias de junho de 2025, às 11:30 horas, na sede da **WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY**, atual denominação social da **WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA**, ("WESTERN ASSET"), inscrita no CNPJ sob o nº 07.437.241/0001-41, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conjunto 152, São Paulo – SP, administradora e gestora do FUNDO ("**ADMINISTRADORA**").

**II – CONVOCAÇÃO:** Dispensada nos termos da legislação vigente.

**III – PRESENÇA:** A WESTERN ASSET na qualidade de Administradora do FUNDO, por meio de seus representantes legais e o COTISTA representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, não compareceram fisicamente na presente assembleia, todavia, sua assinatura na Manifestação de Voto enviada representa seu voto para as deliberações abaixo.

**IV – COMPOSIÇÃO DA MESA:** Luciana Amorim – Presidente e Anderson Neubern – Secretário, representantes da ADMINISTRADORA.

**V – ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: **(1)** a alteração da denominação social da WESTERN ASSET; **(2)** a adaptação do FUNDO a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175/2022, nova Resolução que regulamenta os fundos de investimento, em substituição à Instrução CVM nº 555/2014, promovendo as alterações necessárias para a adaptação do FUNDO à nova regulamentação; **(3)** os ajustes das restrições de Política de Investimento e outros aprimoramentos redacionais; **(4)** a extinção da prestação de serviço de consultoria de investimento prestado pela METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA; **(5)** a contratação do serviço de estruturação e de manutenção de planos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência ("Planos PGBL e VGBL") que será prestado pela METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.; e **(6)** a consolidação da nova versão do regulamento do FUNDO.

**VI – DELIBERAÇÕES:** Os COTISTAS representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, aprovaram:

- (1)** Considerando que a WESTERN ASSET teve sua denominação social alterada para **WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY LIMITADA**, atualizar o regulamento do FUNDO de forma a constar a nova denominação social.

- (2) adequar o inteiro teor do Regulamento do FUNDO à Resolução CVM nº 175, nova Resolução que regulamenta os fundos de investimento, em substituição à Instrução CVM nº 555, promovendo as alterações necessárias para a adaptação do FUNDO à nova regulamentação; e
- (3) ajustes as restrições de Política de Investimento e outros aprimoramentos redacionais, sem alterar suas principais características, conforme descrito abaixo:
- (i) a WESTERN ASSET na qualidade de ADMINISTRADORA e GESTORA do FUNDO, conforme qualificada no regulamento ("Regulamento"), passa a ser considerada como "Prestadora de Serviços Essenciais".
  - (ii) o FUNDO passa a ser regido pela Parte Geral e pelo Anexo I da Resolução CVM nº 175, sendo categorizado como "Fundo de Investimento Financeiro".
  - (iii) adaptar a estrutura do FUNDO para prever a existência de uma única Classe de cotas ("CLASSE"). O FUNDO será regido por seu Regulamento, que incluirá as condições gerais aplicáveis a todas as classes, como Prestadores de Serviços Essenciais, assembleia geral de cotistas e encargos. A CLASSE será regida por seu respectivo Anexo, que contemplará condições específicas, incluindo política de investimentos, remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, condições de aplicação e resgate de cotas, assembleia especial de cotistas, e a Tabela de Política de Investimento, de forma complementar ao Regulamento.
  - (iv) adotar o regime de RESPONSABILIDADE LIMITADA, limitando a responsabilidade dos COTISTAS ao valor das cotas subscritas. Isso inclui: (a) adaptação dos fatores de risco; (b) inclusão de disposições obrigatórias relacionadas a essa condição, como a possibilidade de insolvência da CLASSE em caso de patrimônio líquido negativo; e (c) alteração da denominação do FUNDO e da CLASSE para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada", passando o FUNDO a ser denominado **METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** e a CLASSE denominada Classe Única do FUNDO, em conformidade com a Resolução CVM nº 175.
  - (v) prever que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do ADMINISTRADOR, de modo total ou parcialmente eletrônico.
  - (vi) atualizar o rol de encargos para contemplar aqueles expressamente previstos na Resolução CVM nº 175.
  - (vii) incluir disposições acerca da exposição ao risco de capital e limites para utilização de margem bruta correspondente, conforme previsto na Resolução CVM nº 175.
  - (viii) atualizar a redação relativa à Política de Investimento da CLASSE para compatibilização com os termos da Resolução CVM nº 175, sem ampliação do mandato originalmente outorgado à GESTORA.

- (ix) reorganizar a estrutura de remuneração atual para: (a) estabelecer que a taxa de administração atual devida à Prestadora de Serviços Essenciais e ao(s) Distribuidor(es) da CLASSE será designada como uma Taxa Global, que representa o somatório das taxa de administração, gestão, máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE e a taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, conforme aplicável; e (b) permitir o acesso às informações sobre divisão da Taxa Global entre a Prestadora de Serviços Essenciais e o(s) Distribuidor(es) da CLASSE, incluindo a descrição das taxas devidas, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, através do endereço eletrônico indicado no Anexo da CLASSE.
- (x) alterar o capítulo que trata do Público-Alvo para incluir no item 2.1.1. que as operações e investimentos da CLASSE observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais, transcritos em Regulamento, relativas à aplicação dos recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de PGBL e VGBL instituídos pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos do plano, estabelecidos pela regulamentação aplicável a tais entidades.
- (xi) alterar o capítulo que trata do Objetivo para incluir o item 3.3. observando que, rentabilidade da CLASSE será impactada em virtude dos custos e despesas da CLASSE, inclusive taxa de administração e gestão.
- (xii) alterar o Capítulo que trata da Política de Investimento para:
  - (xii.1) incluir no item 4.6 que, a informação de que a CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.
  - (xii.2) ressaltar no item 4.7 que, o ADMINISTRADOR não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da CLASSE, e concentração de risco, definidos neste Anexo e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor e não implique alteração do tratamento tributário conferido à CLASSE ou aos seus COTISTAS.
  - (xii.3) indicar que a descrição detalhada da política de investimento está prevista na Tabela de Política de Investimento. Os limites estabelecidos na Tabela de Política de Investimento deste Regulamento devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo sempre a regra mais restritiva.
- (xiii) realizar todas as alterações necessárias para adaptar o FUNDO à Resolução CVM nº 175 e ao novo padrão adotado pela WESTERN ASSET, ratificando que as adaptações preservam as principais características do

FUNDO e trazem alterações exclusivamente para cumprir a Resolução CVM nº 175, além de aprimoramentos redacionais.

- (4) extinguir a prestação de serviço de consultoria de investimento prestado pela METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA.
- (5) contratar o serviço de estruturação e de manutenção de planos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (“Planos PGBL e VGBL”) cujos recursos financeiros serão aplicados nas CLASSES e serão realizados pela **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.**, sociedade com sede na Rua Flórida, nº 1.595, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.498/0001-29.
- (6) aprovar o regulamento do FUNDO e o Anexo da CLASSE, que estão consolidados na forma de anexo ao presente Instrumento de Alteração, e que **entrarão em vigor a partir de 26 de junho de 2025** para todos os fins e efeitos de direito.

Este instrumento não será levado a registro em cartório de títulos e documentos, bastando o registro na Comissão de Valores Mobiliários para garantir sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros nos termos do Artigo 1.368-C, §3º, do Código Civil.

Por fim, os COTISTA(S), detentores da totalidade das cotas do FUNDO, dispensaram a WESTERN ASSET do envio resumo das decisões da presente assembleia geral.

**VII – APROVAÇÃO DA ATA E ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Assembleia, lavrando-se esta Ata que, após lida, achada conforme e aprovada, foi assinada eletronicamente com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP- Brasil e produzirá todos os seus efeitos com relação aos signatários, conforme parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

---

**Luciana Amorim**  
Presidente

---

**Anderson Neubern**  
Secretário

**REGULAMENTO DO METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ Nº 18.821.608/0001-42**

**1. DO FUNDO**

**1.1.** O fundo **METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“FUNDO”) é um fundo de investimento financeiro regulado pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), constituindo-se como uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, com prazo indeterminado de duração.

**1.2.** O FUNDO contará com Classe Única de Cotas (“CLASSE”) e poderá ter Subclasses de Cotas (“SUBCLASSE”) observado os termos da legislação vigente.

**1.3.** Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá, eventualmente, ter diferentes classes e/ou SUBCLASSES de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “SUBCLASSE” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

**1.4.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e seus Anexos e/ou Apêndices, quando houver.

**1.5.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou SUBCLASSES, conforme aplicável.

ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E APÊNDICES, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.

**2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**2.1.** A ADMINISTRAÇÃO e a GESTÃO do FUNDO serão feitas pela **WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY LIMITADA**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conjunto 152, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 07.437.241/0001-41, devidamente registrada

na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) conforme Ato Declaratório CVM nº 8.561, de 22.11.2005, doravante designada simplesmente “WESTERN”.

### **3. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**3.1.** A prestadora de serviço essencial do FUNDO é responsável pela constituição do FUNDO, e observadas as limitações legais, possui poderes para praticar os atos necessários à administração e gestão do FUNDO, podendo, contratar, em nome do FUNDO, prestadores de serviços devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado.

**3.2.** A WESTERN e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões resultantes de comprovado dolo e má fé contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente. Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE não possuem responsabilidade solidária entre si.

**3.3.** A avaliação da responsabilidade da WESTERN deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação das CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

### **4. DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**4.1.** Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente do FUNDO assim como de sua CLASSE, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- I** – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II** – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III** – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- IV** – honorários e despesas do auditor independente;
- V** – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI** – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- VII** – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X** – despesas com a realização de assembleia de COTISTAS;
- XI** – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- XII** – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da CLASSE;
- XIII** – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XV** – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a WESTERN e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI** – taxas de administração e de gestão;
- XVII** – taxa de performance, se houver;
- XVIII** – taxa máxima de custódia;
- XIX** – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável;
- XX** – taxa máxima de distribuição;
- XXI** – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXII** – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XXIII** – contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XXIV** – distribuição primárias de cotas;
- XXV** – admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- XXVI** – taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

**4.2.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO das CLASSES ou SUBCLASSE correm por conta do prestador de serviço essencial que as tiver contratado.

**4.3.** Os encargos previstos neste capítulo se constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo FUNDO ou individualmente pelas CLASSES ou SUBCLASSE(s), conforme o caso. Ou seja, qualquer das CLASSES poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao FUNDO como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

**4.4.** Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada CLASSE. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) SUBCLASSE(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s). O FUNDO, as CLASSES ou SUBCLASSES poderão ainda arcar diretamente com outras despesas desde que haja previsão regulatória ou autorização da CVM neste sentido.

## **5. DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

**5.1.** Compete privativamente à assembleia de COTISTAS deliberar sobre as seguintes matérias conforme o caso:

- I** – as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua CLASSE;
- II** – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III** – a emissão de novas cotas, na CLASSE fechada;
- IV** – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da classe de cotas;
- V** – a alteração deste Regulamento, incluindo seu Anexo, ressalvado o disposto no item abaixo;
- VI** – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação vigente; e
- VII** – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, se houver.

**5.1.1.** As matérias comuns a todas as CLASSES do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de COTISTAS do FUNDO, ao passo que as matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia de COTISTAS da respectiva Classe de Cotas.

**5.1.2.** As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

**5.1.3.** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as CLASSES deve ser deliberada pela assembleia geral de COTISTAS.

**5.1.4.** O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de COTISTAS, sempre que tal alteração:

- I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da CLASSE, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**5.1.5.** As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos COTISTAS, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

**5.1.6.** A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos COTISTAS.

**5.2.** A convocação da Assembleia de COTISTAS deve ser encaminhada a cada Cotista por meio eletrônico, ou, na sua impossibilidade, por carta, sendo que, as informações sobre a convocação serão disponibilizadas nas páginas da WESTERN e do distribuidor conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

**5.3.** É admitida a participação do COTISTA por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

**5.4.** A convocação da Assembleia de COTISTAS deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM nº 175.

**5.4.1.** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

**5.4.2.** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

**5.4.3.** A critério exclusivo da WESTERN, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

**5.4.4.** A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

**5.5.** A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

**5.6.** Na Assembleia de COTISTAS a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO ou CLASSE, conforme o caso.

**5.7.** Somente podem votar na assembleia geral os COTISTAS, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**5.7.1.** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia.

**5.8.** Na hipótese da não instalação da assembleia para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO ou da CLASSE, em decorrência do não comparecimento de quaisquer COTISTAS, estas serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

**5.9.** As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**6.1.** O FUNDO e a CLASSE devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

**6.2.** As demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**6.3.** O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano. Tem início no 1º (primeiro) dia do mês de julho, e término no último dia do mês de junho do ano subsequente.

## **7. DO FORO**

**7.1.** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, para ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou CLASSE e a questões decorrentes deste Regulamento e seu Anexo.

## **8. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**8.1.** As informações ou documentos relacionados ao FUNDO ou a CLASSE poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados ao cotista, ou por ele acessado, via website do ADMINISTRADOR ([www.westernasset.com.br](http://www.westernasset.com.br)) ou via correio eletrônico.

**8.2.** Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

**8.3.** Todos os contatos e correspondências entre a WESTERN e o Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

**8.4.** Os atos ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, serão divulgados pela WESTERN na forma prevista na legislação vigente.

**8.4.1.** Os Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os prestadores de serviços essenciais, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da CLASSE ou dos COTISTAS.

## **9. CANAIS DE ATENDIMENTO DA WESTERN**

**9.1.** A WESTERN poderá ser contatado por meio dos seguintes canais:

- I – SAC – Serviço de Atendimento ao Cotista: (i) telefone (11) 3478-5200, em dias úteis, das 9h às 18h; (ii) website [www.westernasset.com.br](http://www.westernasset.com.br) – Seção Fale Conosco; ou (iii) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.
- II – Ouvidoria: (i) telefone (11) 3478-5088, em dias úteis, das 9h às 12h e das 14h às 18h; (ii) website [www.westernasset.com.br](http://www.westernasset.com.br); (iii) e-mail [ouvidoria@westernasset.com](mailto:ouvidoria@westernasset.com); ou (iv) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.

## **10. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES**

**10.1.** Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

**10.1.1. Risco de Normativo:** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes e/ou as Subclasses e os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe, tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de cotistas, dentre outras.

**10.1.2. Risco Jurídico:** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

**10.1.3. Segregação Patrimonial:** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

**ANEXO DA CLASSE DO METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ Nº 18.821.608/0001-42**

**1. DA CLASSE**

**1.1 A CLASSE DO METLIFE INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** é regida pelo presente documento (“ANEXO”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**1.2** A CLASSE é constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração e tipificada como “renda fixa”.

**1.3** A CLASSE possui responsabilidade limitada dos COTISTAS ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos neste Anexo.

**2. DO PÚBLICO-ALVO**

**2.1** A CLASSE é destinada a receber aplicações de recursos provenientes das reservas, provisões e fundos de planos PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre e de planos VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre instituídos pela METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.102.498/0001-29, doravante denominada simplesmente COTISTA ou SEGURADORA, considerada “investidor profissional” nos termos da regulamentação em vigor.

**2.1.1.** As operações e investimentos desta CLASSE observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais, transcritos em Regulamento, relativas à aplicação dos recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de PGBL e VGBL instituídos pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos do plano, estabelecidos pela regulamentação aplicável a tais entidades.

**3. DO OBJETIVO**

**3.1** O objetivo da CLASSE é buscar obter para a carteira da CLASSE a valorização dos capitais investidos pelo COTISTA, mediante a realização de investimentos em Cotas de Classes Fundos de Investimento Financeiro do tipo Renda Fixa (“Classes Investidas”). A WESTERN utilizará o IMA-B como uma referência para a seleção de investimentos para a CLASSE.

**3.2** O objetivo acima constitui uma meta a ser perseguida pela WESTERN e não constitui promessa de rentabilidade.

**3.3** Observado que a rentabilidade da CLASSE será impactada em virtude dos custos e despesas da CLASSE, inclusive taxa de administração, gestão e distribuição.

#### **4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**4.1** As aplicações da CLASSE respeitarão, no que lhe for aplicável, os critérios de diversificação aplicáveis às Reservas Técnicas de Planos de Previdência Complementar e Seguros de Pessoas com Cobertura de Sobrevivência, bem como os critérios para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

**4.2** As operações das Classes Investidas realizadas no mercado de derivativos (futuros, opção, swaps e mercado a termo) deverão ser realizadas em conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) e observar as seguintes diretrizes de atuação:

- I** – a operação deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos e estar condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- II** – a operação não pode gerar, a qualquer tempo, exposição a possibilidade de perda superior ao Patrimônio Líquido da CLASSE;
- III** – a operação não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o COTISTA seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE;
- IV** – não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;
- V** – a operação não pode ser realizada na modalidade "sem garantia" da contraparte central da operação;
- VI** – não podem aplicar em cotas de classe(s) e subclasse(s) cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.
- VII** – margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da Classes Investidas; e
- VIII** – valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido das Classes Investidas.

**4.3.1.** No cômputo do limite de que trata o inciso VII acima, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio

represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos

#### **4.3 É vedado à CLASSE:**

- I** – aplicar em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em cotas das Classes Investidas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- II** – aplicar, direta ou indiretamente, via das Classes Investidas, recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) ou da CVM;
- III** – direta ou indiretamente, via das Classes Investidas, locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros;
- IV** – à SEGURADORA, à WESTERN bem como empresas a eles ligadas, tal como definido na regulamentação vigente a condição de contraparte, mesmo indiretamente, em operações da carteira da CLASSE, salvo as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pelo cotista na CLASSE e não puderem ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada;
- V** – a WESTERN contratar operações por conta da CLASSE tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento financeiro ou carteiras sob sua administração ou gestão;
- VI** – a WESTERN aplicar em fundos de investimento financeiro regulados pela CVM, quando representado por fundo de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro especialmente constituídos, em fundos que prevejam a cobrança de taxa de administração, performance ou de desempenho; e
- VII** – cessão ou transferência de titularidade das cotas da CLASSE.

**4.4** No processo de análise e seleção dos ativos financeiros que comporão a carteira, a WESTERN avalia quais os ativos financeiros que julga mais adequados para implementar essa estratégia, considerando parâmetros tais como os seus prazos, rentabilidade esperada e liquidez. A porção da carteira formada por ativos financeiros de emissores privados, quando for o caso, é construída através de um processo de análise de crédito realizada pela WESTERN, em que o prêmio, acima do retorno de títulos públicos de características semelhantes, é comparado com o risco de crédito estimado.

**4.5** A WESTERN não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da CLASSE, e concentração de risco, definidos neste Anexo e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas

condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor e não implique alteração do tratamento tributário conferido à CLASSE ou aos seus COTISTAS.

**4.6** A descrição detalhada da política de investimento da CLASSE está prevista na Tabela de Política de Investimento. Os limites estabelecidos Tabela de Política de Investimento deste Regulamento devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva.

## **5. DOS RISCOS**

**5.1** Não obstante o emprego, pela WESTERN, de plena diligência e da boa prática de gestão de fundos de investimento financeiro, e de estrita observância da política de investimento definido neste ANEXO, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão da CLASSE, este estará sujeito aos riscos inerentes aos diversos mercados em que a CLASSE opera, aos riscos inerentes à natureza dos ativos financeiros e das demais modalidades operacionais que compõem a carteira da CLASSE, bem como aos riscos inerentes às técnicas de investimento utilizadas pela WESTERN na administração e gestão do FUNDO e da CLASSE, sendo que os capitais aplicados pelos COTISTAS podem valorizar-se ou sofrer depreciação no período entre o investimento realizado e o resgate de cotas, podendo haver consequentemente perdas significativas do patrimônio da CLASSE.

**5.2** Os principais riscos aplicáveis à CLASSE encontram-se a seguir descritos:

**5.2.1. Risco de Mercado:** é o risco de oscilação diária do valor da cota da CLASSE, em função da oscilação diária dos preços dos ativos negociados nos mercados em que a CLASSE atua. A CLASSE corre Risco de Mercado porque investe em títulos de renda fixa, e os preços desses títulos podem variar em função da oscilação das taxas de juros, pois os preços dos títulos constantes da carteira da CLASSE são contabilizados de acordo com as taxas de juros praticadas no dia. Se as taxas de juros sobem ou caem, os preços dos títulos sobem, podendo causar perdas para a cota da CLASSE, dependendo do seu posicionamento.

**5.2.2. Risco de Liquidez:** é o risco de não conseguir vender um determinado título, ou não conseguir se desfazer de uma determinada operação, no momento desejado e por um preço próximo do último preço negociado. Neste caso, o Fundo pode ser obrigado a vender estes títulos e operações por preços aviltados, causando impacto negativo no valor da cota. O FUNDO corre Risco de Liquidez porque investe em títulos ou operações que, mesmo em condições normais, são pouco negociados no mercado. Além disso, o volume de negociação de títulos e operações pode cair drasticamente em condições de stress de mercado, aumentando o risco de liquidez do FUNDO.

**5.2.3. Risco de Crédito ou de Contraparte:** é o risco de não pagamento de uma obrigação na data acordada, seja por parte do emissor de um título, seja por parte da contraparte de uma operação realizada pela CLASSE. A CLASSE corre Risco de Crédito ou porque investe parte de sua carteira em títulos emitidos por empresas ou instituições financeiras, que podem não honrar o pagamento de suas obrigações nas datas devidas, ou porque, ao atuar nos mercados de derivativos e operações compromissadas, a CLASSE sujeitar-se-á ao risco da contraparte

não honrar seus compromissos.

**5.2.4. Risco de Derivativos:** derivativos são operações que permitem aumentar ou diminuir a exposição ao Risco de Mercado ao qual a CLASSE se expõe, podendo aumentar a volatilidade, limitar ganhos ou não proporcionar os ganhos desejados. O Risco de Derivativos, portanto, é o risco advindo da utilização de derivativos pela CLASSE. A CLASSE corre o Risco de Derivativos porque utiliza estes instrumentos em sua carteira.

**5.2.5. Risco de Concentração:** é o risco advindo da concentração da carteira em ativos financeiros emitidos por um número limitado de emissores, ou que pertençam a um número reduzido de setores econômicos, ou ainda da exposição significativa a um determinado emissor ou grupo econômico. A CLASSE corre Risco de Concentração porque investe em ativos emitidos por um número bastante limitado de emissores. Esta concentração em ativos de poucos emissores faz a CLASSE correr o risco específico destes emissores e setores econômicos, fazendo com que alterações das condições financeiras de uma única companhia ou grupo econômico, ou nas perspectivas de um único setor econômico, possam ter efeitos bastante negativos sobre a performance da CLASSE. A CLASSE pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

A CONCENTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM DETERMINADAS MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS PODERÁ POTENCIALIZAR OS RISCOS DESCRITOS.

**5.2.6. Risco de Evento:** é o risco de que um único evento, normalmente estranho às atividades normais do emissor do ativo financeiro, possa afetar negativamente a performance do referido ativo. Dentre estes eventos, podemos destacar, entre outros, acidentes naturais, acidentes causados por imperícia, processos judiciais, corrupção. Todos os títulos estão sujeitos a Risco de Evento, razão pela qual está CLASSE corre Risco de Evento.

**5.2.7. Risco Sistêmico:** é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. A CLASSE corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

**5.2.8. Risco Operacional:** é aquele que ocorre em decorrência de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual a CLASSE transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações da CLASSE, podendo acarretar perdas no valor da cota. A CLASSE corre Risco Operacional, na medida em que está sujeito aos riscos descritos acima.

**5.2.9. Risco de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada:** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da CLASSE, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da CLASSE. Constatado o patrimônio líquido negativo, a CLASSE estará sujeita à insolvência. se. Constatado o patrimônio líquido negativo, a

CLASSE estará sujeita à insolvência.

**5.2.10. Risco de Capital:** A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.

**5.3** Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos acima, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer os COTISTAS em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, sem prejuízo da responsabilidade da WESTERN, em caso de inobservância da política de investimento ou do disposto na legislação em vigor.

**5.4** Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão rateados entre os COTISTAS na proporção de suas cotas, sendo esclarecido que as aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado econômico, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **6. MONITORAMENTO DE RISCOS**

**6.1** São utilizadas técnicas de monitoramento de risco para obter estimativa do nível de exposição da CLASSE aos riscos supramencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco independente.

**6.2** Em relação ao risco de liquidez, o monitoramento é feito, nos termos da regulamentação aplicável, apurando-se o valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

**6.3** O monitoramento (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

**6.4** A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, casos em que serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a WESTERN se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

## **7. DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COTISTA**

**7.1** A responsabilidade dos COTISTAS é limitada aos valores por eles subscritos. Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE.

**7.2** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**7.3** As CLASSES dos fundos de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175 (observado o disposto no item Risco Jurídico previsto no Regulamento). Caso o patrimônio líquido desta CLASSE se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta CLASSE às demais que integrem o FUNDO. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as CLASSES.

**7.4** Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, a WESTERN, na qualidade de administradora fiduciária, deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da CLASSE, observado ainda o disposto na Resolução CVM 175.

**7.5** A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a WESTERN, na qualidade de administradora fiduciária da CLASSE, a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

**7.6** Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da CLASSE não poderão recorrer ao patrimônio de outras CLASSES do FUNDO, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da CLASSE posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

**7.7** Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

## **8. DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, TESOUREARIA E ESCRITURAÇÃO DE COTAS**

**8.1** Os serviços de custódia de ativos financeiros, de controle e processamento de ativos financeiros, de tesouraria e de escrituração da emissão e do resgate de cotas serão realizados pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, doravante designado “CUSTODIANTE”, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 1.524, de 23.10.1990.

## **9. DO AGENTE ESTRUTURADOR**

**9.1** Os serviços de estruturação e de manutenção de planos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (“Planos PGBL e VGBL”), cujos recursos financeiros serão aplicados nas CLASSES e serão realizados pela **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.**, sociedade com sede na Rua Flórida, nº 1.595, 8º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.498/0001-29.

## **10. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**10.1** A taxa global é de 0,50% a.a. (cinquenta centésimo por cento ao ano), calculada sobre o valor do patrimônio líquido diário da CLASSE.

**10.2** 10.2 A Taxa Global engloba as taxas de administração, de gestão, da taxa máxima de distribuição da CLASSE e a taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, tampouco os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE e/ou da SUBCLASSE, os quais serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação. A individualização das taxas que compõem a Taxa Global pode ser verificada no seguinte website: [www.westernasset.com.br/pt/products/index](http://www.westernasset.com.br/pt/products/index).

**10.3** As taxas definidas em percentual serão provisionadas por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriadas e pagas mensalmente.

**10.4** A CLASSE não cobra taxa de performance, de ingresso ou de saída.

**10.5** A taxa máxima anual de custódia paga pela CLASSE será de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**10.6** A CLASSE não pode investir em CLASSE(S) e ou a(s) SUBCLASSE(S) que cobrem taxas de administração, gestão e/ou distribuição.

## **11. ENCARGOS**

**11.1** Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, todos os encargos estão listados no Regulamento.

## **12. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTA**

**12.1** Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO estão mencionadas no Regulamento.

## **13. DAS COTAS DA CLASSE**

**13.1** As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE, conferindo direitos e obrigações aos COTISTAS.

**13.2** As cotas da CLASSE correspondem na forma da lei, aos ativos financeiros garantidores das provisões, reservas e fundos dos planos referidos neste Regulamento, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

**13.3** As cotas da CLASSE aberta não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos previstos na legislação.

**13.4** O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de cotas da mesma CLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim considerado o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

## **14. DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS**

**14.1** Na emissão das cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota do próprio dia da efetiva disponibilidade pela WESTERN, dos recursos investidos.

**14.2** Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais serão divulgados na página da WESTERN na rede mundial de computadores ([www.westernasset.com.br](http://www.westernasset.com.br)).

**14.3** A integralização do valor das cotas da CLASSE poderá ser realizada em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de ativos financeiros, desde que, neste último caso, seja aprovado pela WESTERN e seja observado o disposto abaixo.

**14.4** A integralização do valor das cotas em ativos financeiros deverá ser realizada de acordo com o disposto na legislação em vigor aplicável, e desde que observados os seguintes critérios e procedimentos:

- I – Os ativos financeiros devem ter como titular o próprio cotista, podendo ser requerida pela WESTERN a respectiva comprovação documental de sua titularidade;

- II** – Os ativos financeiros devem ser admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou estar registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- III** – Os ativos financeiros devem ser compatíveis com a política de investimento da CLASSE prevista neste Anexo e nas demais regras previstas na legislação e regulamentação aplicáveis;
- IV** – O valor dos ativos financeiros entregues será calculado na data da conversão de cotas prevista neste artigo, com base nos critérios de precificação aplicáveis da CLASSE e, uma vez apurado esse valor, será determinada a respectiva quantidade de cotas a ser emitida; e
- V** – Deverão ser obedecidas as demais condições e regras estabelecidas na legislação aplicável e atendidas as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

**14.5** É facultado à WESTERN suspender, a qualquer momento e por prazo indeterminado, novas aplicações na CLASSE, observado o disposto na legislação vigente.

**14.6** As cotas da CLASSE poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, observado o disposto abaixo.

**14.7** Para efeito de resgate, as cotas serão convertidas com base no valor apurado no mesmo dia do recebimento do respectivo pedido pela WESTERN.

**14.8** Os COTISTAS deverão observar o valor mínimo para permanência na CLASSE divulgados na página da WESTERN na rede mundial de computadores ([www.westernasset.com.br](http://www.westernasset.com.br)), antes de realizar qualquer pedido de resgate, sendo certo que pedidos de resgate que resultarem em investimento na CLASSE inferior ao valor mínimo de permanência serão transformados em resgate total.

**14.9** O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da conversão de cotas.

**14.10** Os resgates das cotas da CLASSE poderão ser realizados, a critério da WESTERN, em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de ativos financeiros, observado, neste último caso, os seguintes critérios e procedimentos:

- I** – O valor e quantidade dos ativos financeiros a serem entregues ao cotista para pagamento do resgate será calculado na data da conversão de cotas prevista neste artigo, com base nos critérios de precificação aplicáveis à CLASSE; e
- II** – Deverão ser obedecidas as demais condições e regras estabelecidas na legislação aplicável e atendidas as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem.

**14.11** O pagamento dos resgates, quando realizados em ativos financeiros, poderá ser postergado em virtude de condições operacionais que impeçam a transferência dos ativos financeiros na data prevista neste Anexo.

**14.12** Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos COTISTAS, em prejuízo destes últimos, a WESTERN poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, devendo observar e cumprir todos os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

**14.13** Caso a WESTERN declare o fechamento da CLASSE para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de Fato Relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

**14.14** Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

**14.15** Caso a CLASSE permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a WESTERN deve, além da divulgação de Fato Relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia especial de cotistas da CLASSE para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I – reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgate;
- II – cisão do FUNDO ou desta CLASSE;
- III – liquidação do FUNDO e da CLASSE;
- IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da CLASSE; e
- V – substituição da WESTERN.

**14.16** A emissão de cotas, a conversão para fins de resgate e a contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, não serão realizadas nos dias em que não houver funcionamento da B3 (Bolsa de Valores Brasileira Segmentos BM&F e BOVESPA), sendo a emissão, a conversão e a liquidação de cotas, processadas exclusivamente, no primeiro dia útil subsequente. Excepcionalmente, nos dias 24 e 31 de dezembro, ainda que não haja funcionamento da B3, haverá processamento de cotas. Entretanto, a liquidação dos resgates solicitados nessas datas será realizada no primeiro dia útil subsequente. Para fins deste Anexo, consideram-se, Dias Úteis apenas aqueles em que houver funcionamento da B3, ressalvadas as exceções acima.

## **15. DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO**

**15.1** A CLASSE não pagará diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas, tais como rendimentos e dividendos, distribuídos pelos emissores de ativos financeiros que integrem a carteira da CLASSE, devendo ser as referidas quantias necessariamente reinvestidas pela CLASSE.

## **16. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**16.1** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**16.2** As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

**16.3** A CLASSE poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado pela WESTERN, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável.

**16.4** A WESTERN, enquanto gestora da carteira, adota para a CLASSE política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da WESTERN em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

## TABELA DE POLÍTICA DE INVESTIMENTO

| <b>LIMITES POR ATIVO</b><br>(Participação do Patrimônio da CLASSE) |               |                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Mínimo</b>                                                      | <b>Máximo</b> | <b>Descrição dos Ativos Financeiros</b>                                                      |
| <b>95%</b>                                                         | <b>100%</b>   | Cotas de classes de Fundos de Investimento Financeiros Renda Fixa especialmente constituídos |
| <b>0%</b>                                                          | <b>5%</b>     | Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos               |

| <b>LIMITES POR EMISSOR</b><br>(Participação do Patrimônio da CLASSE) |                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>Limite Máximo</b>                                                 | <b>Emissor</b>                                                           |
| <b>5%</b>                                                            | União Federal                                                            |
| <b>100%</b>                                                          | Cotas de classes de Fundos de Investimento Financeiro do Tipo Renda Fixa |

| <b>LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO</b><br>(Participação do Patrimônio da CLASSE)                                                                                            |                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Até 50%</b>                                                                                                                                                          | Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal |
| O limite de Crédito Privado estabelecido neste quadro prevalecerá sobre os limites estabelecidos no quadro “limites por ativo” e a consolidação das Classes Investidas. |                                                                                                                                 |

| <b>DERIVATIVOS (exclusivamente por meio das classes investidas)</b>                                                                                                                        |                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| Hedge e posicionamento                                                                                                                                                                     | <b>Limitado a uma vez o patrimônio</b> |
| Esta CLASSE permite exposição a risco de capital                                                                                                                                           | <b>Não</b>                             |
| Limite de margem bruta do patrimônio líquido da CLASSE                                                                                                                                     | <b>Até 100%</b>                        |
| Limite de margem requerida do patrimônio líquido da CLASSE em ativos financeiros aceitos pela Clearing                                                                                     | <b>Até 15%</b>                         |
| Limite máximo, em relação à posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações, para pagamento dos prêmios de opções | <b>5%</b>                              |

| <b>OPERAÇÕES COM A WESTERN E LIGADAS</b><br>(% do patrimônio da CLASSE) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Vedado</b>                                                           | Contraparte WESTERN e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos, <b>exceto</b> no caso de operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos da CLASSE que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada. |
| <b>Vedado</b>                                                           | Ativos financeiros emitidos pela WESTERN ou de empresas a eles ligadas                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Até 100%</b>                                                         | Na aquisição de cotas de FIF geridas pela WESTERN ou de empresas a eles ligadas                                                                                                                                                                                                                             |

As Classes Investidas somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos por emissores privados que possuam classificação de risco ("rating") mínima, na data da aquisição para a carteira da CLASSE, conforme a seguir:

| <b>AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO</b> | <b>"RATING" MÍNIMO</b> |
|----------------------------------------|------------------------|
| Standard & Poor's                      | BrBBB- ou brA-3        |
| Moody's                                | Baa3.br ou BR-3        |
| Fitch                                  | BBB-(bra) ou F3 (bra)  |

- (a) Para ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, deverá ser considerada a classificação de risco atribuída ao emissor;
- (b) Para ativos financeiros emitidos por instituições não financeiras, deverá ser considerada a classificação de risco atribuída à emissão; e
- (c) Para as debêntures, independentemente do tipo do emissor, deverá ser considerada a classificação de risco atribuída à emissão.

Na hipótese de um emissor ou ativo financeiro ser rebaixado e não atender à classificação de risco mínima estabelecida na tabela acima, o GESTOR deverá comunicar a SEGURADORA, a qual poderá recomendar à WESTERN uma das seguintes estratégias:

- (a) a WESTERN empregará seus melhores esforços para liquidar todas as operações existentes na carteira do FUNDO de emissão do emissor rebaixado, mesmo que tal liquidação ocorra em condições extremamente desfavoráveis para o FUNDO, podendo, inclusive, aceitar expressivos deságios na alienação dos ativos financeiros; ou
- (b) a WESTERN poderá manter o ativo financeiro na carteira da CLASSE até que a classificação mínima estabelecida acima seja reestabelecida, ou até as condições do mercado estejam favoráveis à alienação do ativo financeiro.

Independentemente do disposto acima, em caso de rebaixamento, fica vedado à WESTERN, até que a classificação mínima seja reestabelecida, majorar a exposição da CLASSE ao ativo financeiro ou emissor objeto do rebaixamento.